

Supremo Tribunal Federal
 Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 206, Divulgação 25/10/2011 Publicação 26/10/2011
 Ementário nº 2615 - 2

04/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.980
 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
 MARANHÃO
 AGDO.(A/S) : LAURIANA MOURÃO DA COSTA LIMA
 ADV.(A/S) : COSMO ALEXANDRE DA SILVA

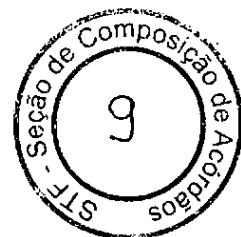
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



Supremo Tribunal Federal

04/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.980
MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
 MARANHÃO
 AGDO.(A/S) : LAURIANA MOURÃO DA COSTA LIMA
 ADV.(A/S) : COSMO ALEXANDRE DA SILVA

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 1º de agosto de 2011, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Maranhão contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidira não ser possível a contratação temporária de professores se há candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator esclareceu:

"Atento aos debates travados por ocasião do julgamento de caso do jaez na sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do último dia 20/8/2010, vejo-me obrigado reavaliar esse entendimento, sobretudo diante das nuances que cercam esse certame e o denominado 'Processo Seletivo Meritório Para Contratação Temporária de Professores' promovido em sequência pela Administração.

É que a Lei Estadual 6.915/2007, que regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão(logo, norma especial de contratação temporária de professores), preconiza no art. 2º, VII, que a contratação temporária de professores do Ensino

Supremo Tribunal Federal

ARE 648.980 AGR / MA

Fundamental, Especial e Médio 'somente é possível desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados'.

Portanto, o ato ilegal da Autoridade Impetrada consiste em proceder à contratação temporária de professores sem antes assegurar a nomeação daqueles aprovados no concurso de provimento efetivo, como sucedeu na espécie. Com efeito, a Impetrante foi aprovada em 2º lugar para o cargo de professora de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com lotação em Buritirana (fl. 47). Preenchida a única vaga existente para provimento imediato, ficou como 1ª excedente, deixando, entretanto, de ser nomeada diante da contratação de 3 professores temporários para o mesmo cargo, nível de ensino e localidade. Isso, pouco mais de 2 meses após a realização de concurso de provimento efetivo (fls. 56 e 58).

Assim, tenho que essa contratação em massa de professores temporários mascara, na verdade, uma contratação precária, à medida que realizada em desacordo com o art. 2º, VII, da Lei Estadual 6.915/2007, gerando para a Impetrante o direito líquido e certo (LMS, art. 1º, caput) de se ver preferencialmente nomeado, em obediência aos princípios da legalidade e do mérito (CF, art. 37, caput, II).

E se a contratação temporária assume foros de contratação precária, na linha dos precedentes do STJ alhures citados, tenho que o caso é de convalidação da expectativa em direito subjetivo à nomeação" (fls. 126-127).

7. Ao julgar o Agravo de Instrumento n. 776.070/MA, caso análogo ao vertente, o Ministro Gilmar Mendes asseverou:

"(...) No caso dos autos discute-se a legalidade da contratação de professores temporários, apesar da existência de candidatos aprovados em concurso público e constantes do cadastro de reserva para o cargo em comento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue o entendimento de que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago,

*Supremo Tribunal Federal***ARE 648.980 AGR / MA**

para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, comprovada a existência de vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, caracteriza-se preterição do candidato aprovado em concurso público(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, RISTF, e 557 do CPC)“(DJ 16.12.2010, grifos nossos).

Nesse sentido, decidi monocraticamente o Recurso Extraordinário n. 576.961/RJ:

(...)

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 200-211).

2. Publicada essa decisão no DJe de 5.8.2011 (fl. 212), interpõe o Estado do Maranhão, em 17.8.2011, tempestivamente, agravo regimental (fls. 215-220).

3. Sustenta o Agravante que, “ao instaurar o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal temporário para atender a interesse público de caráter excepcional, não preencheu cargo público ou nomeou servidor para exercer função pública. Contratou pessoal sob o regime especial de natureza privada. Para correta solução da lide, há necessariamente que se distinguir entre a natureza dos dois regimes jurídicos do pessoal que serve à Administração Pública, sob pena de, ocorrendo a confusão, haver a distorção da conduta do Recorrente que, no caso, fora absolutamente escorreita” (fl. 219).

Supremo Tribunal Federal

ARE 648.980 AGR / MA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

04/10/2011

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.980
MARANHÃO****VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):****1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.****2. O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu:**

“Conforme já salientado, existe direito à nomeação, segundo o STJ, quando há contratação temporária, para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, desde que demonstrada a necessidade perene de preenchimento das mesmas vagas e a existência de candidato aprovado em concurso em classificação compatível. É exatamente o que ocorre no presente caso. O concurso foi aberto para o provimento de 5.010 (cinco mil e dez) vagas de professor para a rede Estadual de Ensino, sendo que o Estado do Maranhão possui uma carência de pessoal na área de educação muito superior a essa quantidade. Assim, para suprir essa deficiência, o Estado do Maranhão, em vez de priorizar os candidatos aprovados no certame em questão como excedentes, houve por bem realizar processo seletivo simplificado, em clara tentativa de burlar a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para preenchimento de cargos na Administração. (...) Ora, é certo que a impetrante não passou no número de vagas. Contudo, ela foi aprovada no concurso, figurando como excedente, estando devidamente habilitada para assumir eventual cargo a vagar durante o prazo de validade do certame. Assim sendo, a Administração Pública Estadual, ao disponibilizar vagas por processo seletivo, demonstrou a necessidade de contratação de pessoal para compor os seus quadros. (...) Existindo concurso público, entendo, a partir das circunstâncias do presente caso, que este deve ser priorizado quando a

*Supremo Tribunal Federal***ARE 648.980 AGR / MA**

Administração, verificando a necessidade do serviço público e existindo candidatos aprovados com boa nota e classificação próxima ao número de vagas previsto no Edital, promova a abertura de vagas a serem providas de forma definitiva, em vez de efetivar convênios administrativos para que servidores realizem a função de forma precária" (fls. 152-154).

3. Como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação preterida em razão da contratação temporária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 576.961, de minha relatoria, DJe 2.9.2009; AI 694.373, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.8.2011; e RE 642.565, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 6.6.2011.

4. Ademais, concluir de forma diversa do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

*Supremo Tribunal Federal***ARE 648.980 AGR / MA**

INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 675.406-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 648.980

PROCED. : MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) : LAURIANA MOURÃO DA COSTA LIMA

ADV.(A/S) : COSMO ALEXANDRE DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lillian
Coordenadora